



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/02/1988
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13964.000310/95-31
Acórdão : 202-10.087

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 101.091
Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS – FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO – Conforme disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a contribuição incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, inexistindo, portanto, autorização para a exclusão da base tributável, o faturamento mensal proveniente de prestação de serviços e fornecimento a terceiros, devendo este ser acrescido àquele obtido pela prestação de serviços em sua atividade preponderante (transporte rodoviário). **CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS** – O sujeito passivo deve manifestar sua opção, nos termos da IN/SRF nº 182/92, sendo que a simples argumentação de que os recolhimentos eram efetuados pela matriz, sem a devida comprovação, enseja exigência da contribuição acrescida dos encargos legais. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da **Relatora**.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf/gb



Processo : 13964.000310/95-31
Acórdão : 202-10.087

Recurso : 101.091
Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

RELATÓRIO

Este apelo já constou da pauta da Sessão de 27/08/97, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ, jurisdicionalmente, para que aquela se manifestasse conclusivamente sobre o Documento de fls. 60.

O relatório e o voto condutores da Diligência nº 202-01.911 estão às fls. 172/175, que ora são reproduzidos:

“Nos termos da denúncia fiscal (fls. 35/51) a ora recorrente é acusada de não ter recolhido a contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, sobre os fatos geradores ocorridos entre 30/11/93 a 30/09/95.

Impugnado tempestivamente o feito fiscal (fls. 52/56), a Decisão nº 1.236/96 (fls. 154/157) indeferiu o pleito da contribuinte, sendo que os fundamentos denegatórios foram lavrados sob a seguinte ementa:

“COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos geradores: novembro de 1993 a outubro de 1994; fevereiro a setembro de 1995.

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO

Correta a emissão de auto de infração contra estabelecimento filial, na ausência de opção pelo recolhimento centralizado de contribuições e tributos federais, nos termos da IN SRF nº 128/92.

BASE DE CÁLCULO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000310/95-31
Acórdão : 202-10.087

As receitas decorrentes da prestação de serviços e fornecimentos a terceiros integram o faturamento da pessoa jurídica e, portanto, compõem a base de cálculo da COFINS.”

Em suas razões de recurso (fls. 161/165) a contribuinte sustenta:

- a) as contribuições relativas ao período de 11/93 a 08/94, de acordo com a IN SRF 01/89, por terem sido centralizadas foram consolidadas no estabelecimento sede da impugnante, no Rio de Janeiro;
- b) o Auto de Infração considerou na base de cálculo da contribuição valores não contemplados pelo texto legal, devendo os mesmos serem excluídos da exigência originária, como demonstra.
- c) também não foram considerados os pagamentos efetuados que se referiam aos meses de 09/94, 10/94, 02/95 e 03/95.

As contra razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão a fl. 167 e pedem pela manutenção da decisão recorrida.”

É o relatório.



Processo : 13964.000310/95-31
Acórdão : 202-10.087

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Como visto, a recorrente sustenta que os recolhimentos da COFINS no período de 11/93 e 08/94 não eram de sua competência, uma vez que os mesmos estavam centralizados pela Administração Geral (Rio de Janeiro), nos termos da IN SRF nº 01/89.

Neste particular, no curso do Processo Administrativo Fiscal, a recorrente não fez prova de ter exercido a opção que lhe era facultada pela IN SRF nº 01/89, cumprindo as exigências legais para usufruir a opção, se isto lhe era conveniente. Aliás, a decisão recorrida foi precisa ao estabelecer que:

“Conforme se verifica às fls. 151-152, inexistente qualquer centralização de recolhimento de contribuições e tributos federais, em nome da interessada ou do estabelecimento matriz, em vigor a partir da edição da IN SRF nº 128/92. A impugnante alegou, mas se absteve de comprovar, que estava autorizada a centralizar seus recolhimentos, até 31/12/91, nos termos da IN SRF nº 001/89. Contudo, ainda que esse fato ficasse comprovado, dever-se-ia considerar que a não observância do disposto no art. 8º da IN SRF nº 128/92 acarretaria o cancelamento da opção pelo recolhimento a partir de março de 1993.

Assim, revela-se correto o procedimento das autoridades autuantes, que lavraram o presente auto contra o estabelecimento filial, dada a inexistência de opção pelo recolhimento centralizado de tributos e contribuições federais, à época da ocorrência dos fatos geradores de que trata o presente processo.”

No que respeita o questionamento de que o faturamento obtido pela prestação de outros serviços – que não aqueles referentes ao transporte rodoviário – não constitui fato gerador da COFINS, não assiste razão à recorrente.

O texto do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 é de clareza meridiana, quando dispõe:

“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”

Não é a conveniente interpretação da recorrente que autoriza a exclusão da base



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000310/95-31
Acórdão : 202-10.087

de cálculo da COFINS, porquanto o texto legal dispõe sobre serviços de qualquer natureza e não excetua as receitas provenientes de serviços e fornecimentos a terceiros, e, por isto, só seria objeto de tributação as receitas decorrentes da prestação de serviços que compõem seu principal ramo de atividade, que é o transporte ferroviário.

Por outro lado, indevida a exigência relativa a setembro/94, uma vez que restou comprovada a efetividade do recolhimento da parcela, como faz certo o DARF de fls. 60 e informações prestadas às fls. 179/181.

No que respeita à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, inciso I, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 09, de 16 de janeiro de 1.997, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá ser reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "c", do CTN.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o recolhimento do valor de Cr\$ 10.780,93, relativo a setembro/94, e reduzir a multa de ofício a 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ